

Projeto de Lei 6005/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente desta Comissão, Excelentíssimos Senhores Deputados, minhas saudações a todos os presentes.

Desejo cumprimentar os que estiveram antes nesta tribuna, e dizer que todas as arguições foram importantes para o aprofundamento do debate.

Sinto-me prestigiado pela distinção de ter sido convidado para assistir a Associação Nacional dos Comerciantes de Material de Construção – ANAMACO.

Excelentíssimos Senhores,

A Associação Nacional dos Comerciantes de Material de Construção é legítima representante do comércio de materiais para a construção no Brasil, atuando há 40 anos em benefício deste setor comercial importante para o desenvolvimento nacional.

Ao longo destes anos, temos observado a extinção de pontos comerciais de materiais de construção por todo território nacional, em prejuízo do consumidor, em razão das compras diretas de material de construção aos fabricantes, sejam elas de cimento até acabamentos e pinturas.

O prejuízo ao consumidor pode se perceber no bom atendimento que recebe nas lojas de material para construção, acessível à todos independente do nível de instrução de cada um, como também nas lojas do ramo, onde os vendedores conhecem a preferência local de consumo da cada região do Brasil, o que não ocorre nas compras diretas, via de regra online, nas quais o consumidor não tem oportunidade de ver presencialmente o produto, para observar com atenção seu acabamento e coloração.

Em comparação às especialidades das lojas de materiais de construção, há vigente a Lei Federal 6.729/1979, chamada de Lei Ferrari, que determina que a venda de veículos automotores, tratores e máquinas agrícolas, sejam feitas através de uma rede de lojas concessionárias.

Tais concessionárias, as lojas que venderiam os produtos, teriam com os fabricantes, os concedentes, obrigações recíprocas na cadeia de fornecimento, como por exemplo, assistência para utilização do produto, importante para o consumo adequado do material de construção e competências territoriais das concessionárias previamente definidas.

A ideia de uma rede de vendas, organizaria o comércio para que só fossem credenciados como lojas concessionárias, pontos comerciais com capacidade técnica para tanto, as quais deverão atender os consumidores de forma adequada, atendendo os preceitos do fabricante concedente.

Relevante ao consumidor na venda de material para construção efetivada pelo ponto comercial, em hipótese uma concessionária, é a dupla garantia prevista no artigo 18 da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, pela qual os fabricantes e comerciantes de material para construção respondem conjuntamente pelos vícios apresentados no produto, o que não ocorre na venda direta de material para construção, que tem unicamente o distante fabricante assistindo o consumidor insatisfeito.

Concluindo, conforme previsão da Emenda Constitucional 132 da Reforma Tributária, em curso nas Casas Legislativas com sua implementação até 2033, não haverá prejuízo de tributação em cada etapa da cadeia de fornecimento aos consumidores, já que em referida alteração legislativa, a tributação será mais equânime, com distribuição da arrecadação tributária em cada ente credor tributário; União, Estados e Municípios, o que não ocorre hoje com a venda direta do fabricante ao consumidor final, na qual o local onde será aplicado o material de construção, nada recebe de crédito tributário na grande maioria dos casos, que estão distantes do local da fabricação, já antecipando um dos efeitos da Reforma.